



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2018

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, que “Altera da Lei n.º 2.781, de 24 de novembro de 2010.”

O Executivo pretende alterar a redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 2.781, de 24 de novembro de 2010 – que “*Autoriza a desafetação e a doação de área de terreno público municipal ao Governo do Estado de Minas Gerais para a construção das instalações da Sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências*”, no sentido de que seja permitido ampliar o prazo de 05 (cinco) anos para construção das instalações da sede do ministério público no terreno doado pelo Município.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 50 estabelece que *a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Ipatinga e aos cidadãos.*

Por sua vez, o art. 51 da LOM prevê a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Assim sendo, a proposição em apreço não traz vício de iniciativa, porquanto se insere nas competências próprias do Chefe do Executivo.

A seu turno, a Lei Complementar 95/98, em seu art. 12, estabelece que *a alteração das leis será feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; mediante revogação parcial; por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.*



Tem-se, no presente caso, a última hipótese - de alteração *por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado.*

A matéria não guarda qualquer óbice à sua regular tramitação, cuja redação a ser apreciada nos seguintes termos:

“Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 2.781, de 24 de novembro de 2010 – que *‘Autoriza a desafetação e a doação de área de terreno público municipal ao Governo do Estado de Minas Gerais para a construção das instalações da Sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências’*”, passam a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 2º (...)

§ 1º A área de que trata o caput deste artigo se destina única e exclusivamente à construção, pelo Governo do Estado de Minas Gerais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei - das instalações da Sede Administrativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob pena de retrocesso.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do projeto quanto à sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 10 de junho de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Antonio Jose Ferreira Neto

Presidente

Paulo César dos Reis

Vice-Presidente

Rogério Antônio Bento

Relator